

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de julho de 2012

II

Série

Número 99

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 99/2012

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA1 - APOIO BASE AOS AGRICULTORES MADEIRENSES, DO PROGRAMAGLOBAL AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS****Portaria n.º 99/2012**

de 24 de julho

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 1 - APOIO BASE AOS AGRICULTORES MADEIRENSES, DO PROGRAMA GLOBAL A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o Subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM), que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global apresentado por Portugal, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e posteriores alterações;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece as regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa Global, nomeadamente da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações apuradas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvindo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de janeiro, a qual visa minimizar o impacto de condicionalismos especiais da produção na RAM resultantes do afastamento, insularidade, disponibilidade de mão-de-obra e dependência económica de um pequeno número de produtos, fatores geradores de custos adicionais, ao nível da produção e destina-se ainda a contrariar o abandono de áreas agrícolas com a consequente diminuição das produções locais e desestruturação do meio rural.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Área declarada”, área inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- “Área determinada”, área apurada em controlo administrativo ou no local;
- “Área explorada”, a soma da área das parcelas exploradas de forma produtiva, pelo agricultor;
- “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do conselho, de 19 de janeiro, e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- “Cuidados culturais”, cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- “Exploração”, o conjunto das unidades de produção (constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no sistema de identificação de parcelas - SIP) geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- “Explorar de forma produtiva”, todas as atividades culturais desenvolvidas na exploração, exceto nas áreas declaradas com os códigos de cultura: Improdutivo e pousio;
- “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou de qualquer das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro;
- “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito, lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

- l) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- m) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- n) “Superfície agrícola utilizada (SAU)”, integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta, pastagem permanente e a “superfície forrageira”;
- o) “Superfície forrageira”, área relativa ao conjunto de culturas arvenses para forragem que entram na rotação das culturas e que ocupam a mesma superfície durante menos de 5 anos.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis as explorações com área explorada igual ou superior a 500 m² dedicadas à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes, definidas anualmente, até 31 de janeiro do ano de candidatura, pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) e publicitadas no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, todos os agricultores da RAM, adiante designados abreviadamente por “agricultores” que detenham uma área explorada igual ou superior a 500 m², dedicada à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda os agricultores devem:

- a) Assumir o compromisso de explorar de forma produtiva as suas parcelas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual;
- b) Cumprir os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida por agricultor, de acordo com os seguintes escalões:
 - a) 1.º Escalão - Áreas iguais ou superiores a 500 m² e inferiores a 5.000 m² a ajuda é de € 500;
 - b) 2.º Escalão - Áreas iguais ou superiores a 5.000 m² a ajuda é de € 1.000.

- 2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para esta medida, a ajuda será objeto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do IFAP e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, anexo à portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data limite fixada nos termos do artigo anterior, determina uma redução de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido de ajuda fosse apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é aceite.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título I do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- 2 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e 5% das áreas objeto da ajuda.
- 3 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 14 dias.
- 5 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras ações previstas nas disposições comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma ação de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.

- 7 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- Se se verificar uma diferença entre a área declarada e a área determinada em controlo e se o escalão de ajuda for, atenta a área determinada, inferior ao que se aplicaria de acordo com a área declarada, a ajuda a conceder, desde que verificados os demais requisitos legais, é de € 350.
- As reduções e exclusões referidas no número anterior não são aplicadas sempre que se verificar que o beneficiário apresentou informações factualmente corretas e que não se encontra em falta, nos termos e condições previstas no n.º 1 e 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da

Comissão, de 30 de novembro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.

- O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 e do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 8-A/2010, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 20/2012, de 9 de fevereiro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 19 de julho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)